



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL / ACRE
FRANCINEY FREITAS DE SOUZA

Com os cumprimentos de estilo, venho solicitar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEICULOS AUTOMOTORES.**

DA JUSTIFICATIVA / NECESSIDADE

Justifica-se a presente contratação visa possibilitar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEICULOS AUTOMOTORES**, para atender as necessidades de realizar as lavagens dos veículos oficiais, desta casa legislativa. Em face do art. 37, § 1º da Constituição Federal. A Constituição de 1988 consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrando o acesso de todos do povo a informações sobre os atos administrativos, consagrando a transparência dos atos públicos para qualquer interessado. Devendo o Poder Público, com base no princípio da publicidade, tornar, por meio legítimo e oficial, público o ato para que todos do povo possam ter acesso às informações sobre acontecimentos de seus interesses. O art.37, caput, da Carta Magna consagrou que todos os atos administrativos sejam levados ao povo com base no princípio da publicidade. Ainda o referido princípio, a fim de assegurar a impessoalidade e a moralidade (princípios administrativos), elegeu elementos que devem formar a publicidade, ou seja, o caráter que deve ser observado. Este trabalho ocupa-se em analisar o caráter que deve conter a publicidade administrativa à luz do parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Fornecendo os elementos que devem formar a publicidade dos atos administrativos e procurando identificar seus limites e vedações tendo como elemento preponderante a análise dos tribunais.

Cruzeiro do Sul/AC, 18 de março de 2024.



Janderson Nascimento dos Santos
Diretor de Compras/Licitações